



PL./0243.7/2013

PROJETO DE LEI

LIDO NO EXPEDIENTE

35ª Sessão de 01/07/13

As Comissões de:

- Justiça

- Educação

- Saúde

- Trabalho

- Meio Ambiente

- Defesa do Consumidor

- Defesa do Cidadão

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Meio Ambiente

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

- Defesa do Patrimônio Cultural

- Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Cultural

Dispõe sobre comercialização de produtos ópticos e licenciamento do comércio varejista e de prestação de serviços de produtos ópticos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Nenhum estabelecimento de venda ao varejo e serviços de produtos ópticos poderá instalar-se e funcionar sem prévia licença do órgão de vigilância sanitária competente.

§ 1º Entende-se por estabelecimento de venda ao varejo de produtos ópticos aqueles que comercializam armações, óculos com ou sem lentes corretoras, de cor ou sem cor e de proteção solar.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de serviços os laboratórios de surfassagem ou montagem e oficinas de consertos de produtos ópticos.

§ 3º Entende-se por produtos ópticos as lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, qualquer que seja a sua composição, com dioptria ou não, armações, ou óculos de proteção solar.

Art. 2º Os fabricantes, os distribuidores atacadistas, os representantes comerciais dos produtos ópticos e os estabelecimentos de serviços definidos nesta lei, apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do art. 1º desta Lei, sendo-lhes vedado o fornecimento de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições; convencionais ou não com dioptria, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores.

Art. 3º Para o licenciamento dos estabelecimentos de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:—

I – requerimento padrão, devidamente assinado pelo óptico responsável, solicitando ao órgão competente a licença para o funcionamento do estabelecimento;

II – cópia autenticada do contrato social da empresa;

III – cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV – contrato de responsabilidade técnica firmado entre o óptico e a empresa, com assinaturas reconhecidas por tabelião e cópia autenticada do contrato de trabalho. Em se tratando de responsabilidade do diretor ou sócio-proprietário, apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica;

V – cópia autenticada do Diploma de Técnico em Óptica ou Ótico Prático;

VI – cópia do alvará de localização;



VII – lista de atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, assinada pelo responsável;

VIII – declaração de responsabilidade técnica do laboratório óptico responsável pela confecção dos óculos e/ou lentes, no caso de empresa que não possua laboratório próprio;

IX – cópia do comprovante de residência do responsável técnico; e

X – livro de registro para transcrição das receitas.

§ 1º No caso dos estabelecimentos definidos no § 2º do art. 1º desta Lei ficam dispensados da apresentação dos documentos citados nos incisos VIII e X do *caput* deste artigo.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam somente óculos de proteção solar ficam dispensados da apresentação dos documentos citados nos incisos VII, VIII e X do *caput* deste artigo.

Art.4º As filiais ou sucursais do estabelecimento do varejo e serviços óticos serão licenciadas como unidades autônomas.

Art. 5º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda ao varejo e serviço de produtos óticos compete a óptico devidamente habilitado e registrado no órgão fiscalizador competente.

Parágrafo único. O responsável técnico responderá por apenas 1 (um) estabelecimento.

Art. 6º Quando desejar cessar a responsabilidade técnica, o óptico deverá apresentar à autoridade sanitária documento comprobatório de rescisão de contrato ou a baixa na carteira profissional ou ainda alteração do contrato social devidamente averbado no registro competente juntamente com o requerimento de baixa de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. O estabelecimento varejista e de serviços óticos deverá comunicar previamente à autoridade sanitária local as seguintes alterações:

- I – mudança de endereço;
- II – alteração do responsável técnico;
- III – admissões, dispensas ou ingressos;
- IV – baixa de responsabilidade;
- V – alteração na área física construída;
- VI – alteração das atividades desenvolvidas; e
- VII – alteração da razão social da empresa.





Art. 7º Os estabelecimentos do comércio varejista de produtos ópticos deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:

- I – lensômetro;
- II – pupilômetro;
- III – caixa térmica ou ventilete;
- IV – jogo de ferramentas composto de alicate e chaves para os devidos fins; e
- V – espectrômetro.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos estabelecimentos que comercializem apenas óculos de proteção solar.

Art 8º Os estabelecimentos definidos no § 1º do art.1º desta Lei deverão possuir uma sala destinada ao mostruário e atendimento com área mínima de 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados).

Art. 9º Os estabelecimentos de venda ao varejo de produtos ópticos deverão manter registro de receituário, o qual ficará disponível à fiscalização exceto os que comercializam somente óculos de proteção solar.

Art. 10. Os produtos ópticos comercializados ao consumidor no Estado de Santa Catarina, em conformidade com o disposto no art. 39, inciso VIII, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, deverão atender à normatização própria estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo único. O órgão fiscalizador, quando necessário, poderá exigir do estabelecimento varejista comprovação da conformidade dos produtos ópticos comercializados, com a normatização da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 11. Os estabelecimentos varejistas de produtos ópticos definidos pelo §1º do artigo 1º desta Lei que comercializem somente óculos de proteção solar, sem lentes corretoras terão, excepcionalmente, o prazo de seis meses para fins de regularização, sem prejuízo do disposto no artigo antecedente.

Art. 12. A infração, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, submete o infrator às sanções estabelecidas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputado Darci de Matos



## JUSTIFICATIVA

É público e notório que a comercialização de produtos ópticos no Brasil vem se desenvolvendo de forma livre e exagerada, fato que pode contribuir para elevação dos problemas relacionados a visão de nossos cidadãos.

Tal situação é preocupante, uma vez que 85% das possibilidades de aprendizagem do ser humano se dá através da visão e o uso de produtos de baixa qualidade comercializado de maneira totalmente descompromissada pode colocar em risco a saúde visual, acarretando ônus ao processo educacional, ao desenvolvimento intelectual e à socialização.

A comercialização de produtos ópticos pressupõe requisitos técnicos e legais mínimos que devem ser observados em favorecimento da saúde da população. Entretanto, o que assistimos hoje é uma avalanche de produtos sem procedência e nocivos a visão invadindo e conquistando o mercado óptico brasileiro pelo fator preço.

Atualmente, cerca de 60% desses produtos são comercializados informalmente, tendo na sua origem o resultado de falsificações e contrabandos. Como por exemplo, no que diz respeito aos óculos de proteção solar, o Brasil consome cerca de 37 milhões de óculos/ano. Destes, somente 15 milhões, menos da metade, são produtos que ingressam ou são produzidos legalmente.

A falta de melhor regramento contribui favoravelmente na manutenção do comércio informal, permitindo que o Estado deixe de arrecadar uma parcela significativa do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS), que no caso de Santa Catarina é estimada na ordem de R\$ 8 milhões/ano, o que poderia facilmente ser combatido e revertido em investimentos, principalmente na área da saúde visual da população extremamente carente de atendimento público nessa área.

A regularização do comércio de produtos ópticos trará, além questões das já mencionadas, a abertura de novas vagas de empregos aos profissionais ópticos, hoje praticamente abandonados a mercê de uma oportunidade. Em estados que foram aprovadas normas reguladoras abriram-se centenas de postos de trabalho e os cursos de formação técnica, praticamente fechados, reacenderam como foi o caso do Estado do



Rio Grande do Sul; onde atualmente mais de 600 alunos frequentam os bancos escolares na área.

O que propomos é situar o Técnico em Óptica como profissional capaz de colaborar para que o consumidor não seja alvo de produtos que possam lhe prejudicar. Assim, busca-se viabilizar as condições mínimas necessárias para que um estabelecimento esteja dotado de produtos de qualidade e fundamentalmente comprometido com a saúde visual da população.

Pelo exposto, solicito a colaboração de todos os parlamentares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei, que tem como objetivo preservar a saúde visual da população do Estado de Santa Catarina.

Deputado Darci de Matos